



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730047/2012-17
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-010.507 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/07/2010, 15/07/2010, 22/07/2010, 23/07/2010, 28/07/2010

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

A exoneração de tributo e/ou multa pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda não se submete à interposição de recurso de ofício. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da exoneração, pela Delegacia de Julgamento (DRJ), do crédito tributário no montante de R\$ 4.410.360,12, com base na retroatividade benigna, em razão da constatação de que o fundamento legal da autuação, qual seja, o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, havia sido revogado pela Medida Provisória nº 656/2014.

A descrição dos fatos do auto de infração relativo à exigência de multa regulamentar, penalidade essa resultante do indeferimento dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos administrativos nº 11080.724535/2012-95, 11080.724908/2012-28, 11080.726335/2012-77, 11080.729775/2012-86 e 11080.729806/2012-07, restou redigida nos seguintes termos:

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES RESSARCIMENTO INDEVIDO PLEITEADO PELO SUJEITO PASSIVO

Multa de 50% aplicada em decorrência dos Pedidos de Ressarcimento (PER) indeferidos ou indevidos, cuja base de cálculo é o valor do crédito de COFINS glosado dos PER apresentados eletronicamente à RFB, os quais foram apreciados e tiveram os saldos reconhecidos parcialmente, conforme INFORMAÇÃO FISCAL e DESPACHOS DECISÓRIOS relacionados no DEMONSTRATIVO DE INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA - PER/DCOMP, onde estão identificados os PER, a Informação Fiscal e os Despachos Decisórios que integram o presente Auto de Infração e constam as remissões para sua localização nos autos.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 14/07/2010 e 28/07/2010: § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10

Na Impugnação, o contribuinte requereu, em preliminar, o reconhecimento da conexão dos presentes autos aos processos relativos aos créditos indeferidos e, no mérito, o cancelamento integral do auto de infração, em razão da efetiva existência dos créditos pleiteados, reafirmando os mesmos fundamentos de mérito formulados nos processos de ressarcimento/compensação.

O acórdão da DRJ em que se julgou procedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/2010, 15/07/2010, 22/07/2010, 23/07/2010, 28/07/2010

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por força do recurso necessário previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e na Portaria MF nº 3/2008, o colegiado de primeira instância submeteu a decisão à apreciação do CARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-010.507 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730047/2012-17

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O Recurso de Ofício se refere à exoneração da totalidade da multa lançada, no montante de R\$ 4.410.360,12 (fls. 65 a 71), valor esse inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, *verbis*:

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. [swap_horiz](#)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. [swap_horiz](#)

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Verifica-se que, nesta data, o limite de alçada é de R\$ 15.000.000,00, valor esse superior ao exonerado pela Delegacia de Julgamento (DRJ), razão pela qual o Recurso de Ofício não deve ser conhecido, em conformidade com a súmula CARF nº 103, *verbis*:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-010.507 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730047/2012-17